



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 467/2025
Autoria: André Rodini
Ementa: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DO CURRÍCULO DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Relatoria: Matheus Moreno

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte parecer:

Trata-se de Projeto de Lei nº. 467/2025, apresentado em 29 de outubro de 2025, pelo vereador André Rodini, e Emenda apresentada pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Em suma o mesmo: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DO CURRÍCULO DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O artigo 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, expressamente define no seu inciso III, que: **Art. 91 - É assegurado ao Vereador: (...) III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; (...).**

A proposta atende ao disposto no 38 da L.O.M.

O artigo 8º da L.O.M. define, por sua vez, que:

Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

- a) - **COMPETÊNCIA GENÉRICA**
- b) **I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;**
(...)

A espécie que se trata no mérito, não está incluído no disposto no artigo 35 da L.O.M., reservada a projetos de lei complementares e nem as iniciativas privativas do Prefeito Municipal, previstas no artigo 39 da LOM, também.

Os Projetos de Lei não afrontam o disposto no artigo 37 da LOM.

Não consta aspecto nas propostas que afronte a Constituição Federal nº 1.988 e na Constituição Estadual Paulista de 1.999 e suas alterações posteriores.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Consta jurisprudência a respeito do assunto, a saber:

2140466-44.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Servidor Público Civil

Relator(a): Tasso Duarte de Melo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/11/2022

Data de publicação: 16/11/2022

Ementa: VOTO Nº 37124 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itatinga n.º 2.427/22, que dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. Transparência. Direito de informação. Exegese do art. 5º, inc. XXXIII, da CF. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local, corolário dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Inteligência dos arts. 30, inc. I, e 37, caput, da CF. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Dever de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos e entidades públicas em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Inteligência dos arts. 8º, caput e § 2º, e 45, da Lei de Acesso à informação. Violação ao direito à intimidade. Inocorrência. Informações que constam do ato (público) de nomeação ou dizem respeito estritamente à qualificação profissional dos servidores em comissão. Doutrina. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente.

Sob o ponto de vista e avaliação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, no artigo 72 do Regimento Interno (Resolução n.º 174/15), não encontramos óbice quanto a iniciativa e técnico a regular tramitação da proposta e do que nela contém, e também sob o aspecto a constitucionalidade, legalidade e redação, s.m.j. dos demais membros da Comissão, é este relator é de PARECER que o mérito do PL. 467/2025 e EMENDA que lhe está anexado, em questão deva ser acolhido pela Comissão, e encaminhado ao Egrégio Plenário para debate e discussão.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto, 10 de março de 2026.

Matheus Moreno

Vereador Membro e Relator da Matéria





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO:

Após a análise e discussão da propositura *in comento*, os membros desta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e redação, acolhem o parecer apresentado pelo Relator, e opinam **FAVORAVELMENTE** à sua **APROVAÇÃO (PL 467/2025 E EMENDA)** e encaminhamento ao Egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto, 10 de março de 2026.

MATHEUS MORENO

Vereador Membro e Relator da Matéria

FRANCO FERRO

Vereador Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Vereador Vice-Presidente

DANIEL GOBBI

Vereador Membro

BRANDO VEIGA

Vereador Membro

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026

MATHEUS MORENO

Relator



